



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE  
RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO Nº 13/2020**

Projeto de Lei Legislativo nº 004 de 2020.

AUTOR: Mesa Diretora

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE – PREFEITO DE ARROIO DO TIGRE/RS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

**PARECER:** Após resposta do Poder Executivo, pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

**RELATÓRIO**

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação do Projeto Lei Legislativo nº 004 de 2020, que tramita na nesta Casa Legislativa fixando o subsídio mensal do Prefeito e do Vice - prefeito de Arroio do Tigre/RS.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

**PARECER**

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

Inicialmente, sugere-se que os integrantes da Mesa Diretora, entrem em contato com o setor competente do Poder Executivo, para certificar-se que os valores fixados no presente Projeto de Lei, não causará impacto no orçamento municipal a partir de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

Atualmente o subsídio do Prefeito está fixado em R\$ 13.380,25 (treze mil, trezentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), do Vice-Prefeito em R\$ 7.492,28 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), conforme pesquisa realizada na data de hoje ao site: SIM – Serviço de Informações Municipais<sup>1</sup>.

Já o presente projeto legislativo visa fixar os subsídios para os agentes políticos na seguinte forma?

- a) Prefeito, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) Vice-Prefeito, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Salienta-se que, que o reajustes dos subsídios do presente projeto serão através de lei específica, conforme determina o Art. 37, inciso X da CF/88<sup>2</sup>.

Neste contexto, vale o registro de que o projeto apresentado pela Mesa Diretora, quanto a competência, não há óbice à proposta, conforme Art. 20, inciso VI, da CF/88<sup>3</sup>, e Art. 20, inciso XIX, alínea “a”, do Regimento Interno desta casa<sup>4</sup>.

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

<sup>1</sup> [https://sim.digifred.net.br/arroio/contas/relatorios/quadro\\_salario\\_servidores](https://sim.digifred.net.br/arroio/contas/relatorios/quadro_salario_servidores)

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

<sup>3</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998):

<sup>4</sup> Art. 20. Compete à Mesa Diretora:

XIX – propor, até o dia 30 de março de último ano da legislatura:

a) Projeto de lei fixando o valor dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato subsequente;



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

**CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, se a resposta advir do Poder Executivo for que, os subsídios fixados não causarão impacto orçamentário a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024, a Acessória Jurídica opina que nada impede a regular tramitação do Projeto de Lei nº 004/2020.

Portanto, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos obres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, em 26 de março de 2020.

**CARLOS HENRIQUE MAINARDI**  
*OAB/RS 94.298*  
*Assessor Jurídico*